



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
EMENDA nº _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 31/05/05	Proposição PL 5296/2005
------------------	----------------------------

Autor Mendes Ribeiro Filho	Nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página 10	Artigo 14	Parágrafo 3º	Inciso	alínea
-----------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

SUPRIMA-SE O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“§ 3º – O regulamento desta Lei instituirá normas para as audiências públicas e consultas públicas mencionadas no § 2º, que serão observadas no que não contrariarem a norma local.”

JUSTIFICATIVA

O dispositivo ofende a autonomia dos entes federados, titulares dos serviços públicos de saneamento, assegurada pelo art. 18, *caput*, da Constituição Federal. Deveras, ao pretender submeter Estados e Municípios a regulamentos federais, o dispositivo constitui uma forma de usurpação, pela União, das competências desses entes.

Além disso, é imperioso registrar que Municípios e Estados somente se sujeitam a norma federal quando editada por lei (que será, então, nacional). Regulamento do Presidente da República é editado no uso do poder hierárquico, de comando da Administração Federal, nos termos do art. 84, incisos II e IV, da Constituição. Não se afigura possível, portanto, a imposição, por regulamento do Poder Executivo federal, de modelos de normas atinentes a consultas e audiências públicas a serem realizadas no âmbito da exploração de serviços titularizados por Estados e Municípios. Esses entes não se obrigam por norma dessa natureza, ainda mais quando emanada de ente não dotado de competência para tratar da matéria pretensamente regulamentada.

Por fim, há de se notar que, dentre as finalidades de que se ocupa o legislador federal ao editar marco normativo do setor de saneamento básico, não pode fazer parte a criação de normas regulamentares que, na prática, terminarão por consubstanciar o exercício, ainda que indireto, de titularidade da União sobre um serviço pertencente aos Estados ou aos Municípios. O dispositivo em tela, ao perseguir essa finalidade, caracteriza desvio de poder de legislar, motivo pelo qual não é adequada a sua manutenção no Projeto.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

